



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 34/2019:

Aprova o Regulamento da Actividade Inspectiva dos Recursos Minerais e Energia.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 34/2019

de 2 de Maio

Mostrando-se necessário regulamentar a actividade inspectiva dos recursos minerais e energia para o exercício eficaz das competências atribuídas pelas Leis dos Petróleos, de Minas e de Electricidade, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Actividade Inspectiva dos Recursos Minerais e Energia, em anexo e que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogados:

- a) O artigo 314 do Regulamento de Segurança Técnica e Saúde para as Actividades Geológico-Mineiras, aprovado pelo Decreto n.º 61/2006, de 26 de Dezembro;
- b) O artigo 30 do Regulamento de Comercialização de Produtos Minerais, aprovado pelo Decreto n.º 20/2011, de 1 de Junho;

- c) O artigo 86 do Regime de Produção, Importação, Recepção, Manuseamento, Transporte, Distribuição, Comercialização, Exportação e Reexportação de Produtos Petrolíferos, aprovado pelo Decreto n.º 45/2012, de 28 de Dezembro;
- d) Os artigos 51 e 52, ambos do Regulamento de Comercialização de Diamantes, Metais Preciosos e Gemas, aprovado pelo Decreto n.º 25/2015, de 20 de Dezembro;
- e) Os artigos 136 e 137, ambos do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro;
- f) O artigo 118 do Diploma Ministerial n.º 176/2014, de 22 de Outubro, que aprova o Regulamento de Construção, Exploração e Segurança dos Postos de Abastecimento de Combustíveis Líquidos;
- g) O artigo 39 do Regulamento de Competências dos Técnicos Responsáveis pelas Instalações Eléctricas de Serviço particular, aprovado pelo Decreto n.º 51/2013, de 13 de Setembro;
- h) O n.º 2 do artigo 92 do Regulamento das Licenças para as Instalações, aprovado pelo Decreto n.º 48/2007, de 22 de Outubro;
- i) O n.º 4 do artigo 114 do Regulamento das Operações Petrolíferas, aprovado pelo Decreto n.º 34/2015, de 31 de Dezembro, e demais disposições legais que contrariem ao presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Abril de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento da Actividade Inspectiva dos Recursos Minerais e Energia

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões usados, consta do glossário anexo, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece regras, princípios e procedimentos específicos que regem o exercício da Actividade Inspectiva dos Recursos Minerais e Energia.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se em todo o território nacional onde decorra o exercício de actividades mineiras, operações petrolíferas, infra-estruturas energéticas, produção, recepção, armazenagem, manuseamento, distribuição, comercialização, transporte, exportação e reexportação de produtos petrolíferos.

2. O Regulamento aplica-se ainda às pessoas singulares ou colectivas não titulares que intervêm em actividades mineiras, petrolíferas e energéticas.

CAPÍTULO II

Actividades, Princípios e Natureza das Acções Inspectivas

SECÇÃO I

Actividades e princípios

ARTIGO 4

(Actividades inspectivas)

A Inspecção-Geral exerce entre outras actividades, o controlo e fiscalização do cumprimento das Leis, Regulamentos e demais dispositivos legais aplicáveis às actividades mineiras, petrolíferas, energéticas, as normas de segurança técnica e meio ambiente, o salvamento e resgate, visando assegurar o uso racional e sustentável dos recursos minerais, petrolíferos e energéticos do País.

ARTIGO 5

(Incidência de actividades inspectivas)

1. As actividades inspectivas e de fiscalização incidem sobre todos os locais de prospecção, pesquisa, produção, tratamento, processamento, comercialização, trânsito e circulação e outros locais que se suspeite que haja posse, circulação e comercialização ilegais de minerais e produtos petrolíferos e energéticos.

2. Sempre que a acção se justificar, a IGREME procederá a fiscalização nos referidos locais em coordenação com outras entidades.

ARTIGO 6

(Princípio do contraditório)

Os inspectores devem conduzir as suas intervenções inspectivas com observância ao princípio do contraditório, devendo ouvir os inspeccionados antes de sujeitar-lhes a qualquer decisão ou medida sancionatória, prestando-lhes informações e esclarecimentos justificativos da acção tomada, bem como facultar oportunidade querendo, para exercer o direito à defesa.

ARTIGO 7

(Princípio de fundamentação)

Qualquer acto administrativo que resulte da acção inspectiva carece de fundamentação que qualifica um facto como infracção, a sua consequência legal, o indeferimento da reclamação e recurso

sobre as multas aplicadas, apreensão de produtos mineiros, petrolíferos e confisco de equipamentos e meios utilizados em actividades ilegais, bem como da decisão sobre a reversão a favor Estado.

ARTIGO 8

(Princípio da legalidade)

A IGREME e os seus agentes devem actuar em obediência à lei e aos regulamentos que regem as suas actividades e dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos por lei.

SECÇÃO II

Natureza da actividade inspectiva

ARTIGO 9

(Acção preventiva e educativa)

1. A actividade inspectiva e de fiscalização privilegia o carácter preventivo e educativo, visando a prestar a todos os operadores e demais intervenientes do sector, informações e conselhos técnicos necessários ao cumprimento eficaz da legislação aplicável e das boas práticas.

2. Sempre que a infracção consistir em irregularidade sanável, o inspector fixa prazos necessários para a correcção do facto constitutivo de infracções constatadas.

ARTIGO 10

(Acção sancionatória)

1. Sem prejuízo da acção educativa e preventiva prevista no artigo anterior, a IGREME exerce acção sancionatória, competindo-lhe aplicar as penas previstas na legislação mineira, petrolífera e energética, consistindo na aplicação de penas de advertência, multa, apreensão de produtos minerais, petrolíferos, confisco de equipamentos e meios em virtude de actividades ilegais.

2. Para efeito de acção de natureza sancionatória, sempre que no exercício das suas funções, constate qualquer infracção à legislação aplicável, o pessoal técnico da IGREME levanta o respectivo Auto de Notícia.

ARTIGO 11

(Competências na aplicação de multas)

1. Compete ao Inspector-Geral aplicar e fixar qualquer valor de multa em auto submetido para sua confirmação, quer pelo inspector autuante, quer pelo Delegado, atendendo ao limite do valor de multa.

2. Ao Delegado da IGREME compete:

- a) aplicar e confirmar o auto com multa no valor até ao limite de cem salários mínimos do sector, cujo auto tenha sido lavrado pelo Inspector autuante; e
- b) aplicar e confirmar o auto com a multa até ao limite de seiscentos mil meticais nos casos de multas graduadas em valores fixos.

3. Quando a infracção for graduada em multa do valor superior ao limite das competências do Delegado o respectivo auto de notícia é submetido ao despacho de confirmação do Inspector-Geral, que depois de acto de confirmação devolve à Província para ulteriores termos.

ARTIGO 12

(Destino das multas)

1. A totalidade da receita proveniente das multas aplicadas por contravenção à legislação aplicável é canalizada para a Conta Única do Tesouro, nos termos da legislação aplicável.

2. Os Ministros que superintendem as áreas da economia e finanças e dos recursos minerais e energia determinam, por despacho conjunto, a percentagem da receita arrecadada com as multas aplicadas pelo IGREME, nos termos da legislação aplicável, destinada à melhoria dos serviços de inspecção e fiscalização.

ARTIGO 13

(Destino dos produtos apreendidos)

1. Os produtos minerais, petrolíferos apreendidos pelos inspectores no exercício da actividade inspectiva, reverterem a favor do Estado mediante o acto do Inspector-Geral e, são vendidos em hasta pública depois de exercido o contraditório e o prazo de recurso.

2. Quando a apreensão e o confisco tiverem sido procedidas por qualquer autoridade pública, com competência fiscalizadora ou não, deve canalizar imediatamente à IGREME na Província de ocorrência do acto, para os efeitos previstos na legislação aplicável.

3. A totalidade da receita proveniente da venda dos produtos apreendidos nos termos do numero anterior é canalizada para a Conta Única do Tesouro, nos termos da legislação aplicável.

4. Os Ministros que superintendem as áreas da economia e finanças e dos recursos minerais e energia determinam, por despacho conjunto, a percentagem da receita arrecadada com a venda dos produtos minerais apreendidos, nos termos da legislação aplicável, destinada à melhoria dos serviços de inspecção e fiscalização.

ARTIGO 14

(Destino dos equipamentos e meios confiscados)

1. Os equipamentos e meios usados em actividades ilegais e confiscados no âmbito de actividade inspectiva são revertidos a favor do Estado mediante uma declaração judicial nos termos previstos neste Regulamento.

2. À IGREME em articulação com a Direcção Nacional do Património do Estado, compete tramitar o expediente processual junto do Tribunal Judicial com jurisdição sobre a área onde decorreu o confisco, requerendo a declaração da perda dos equipamentos a favor do Estado, juntando para o efeito, a documentação necessária.

3. Se os equipamentos e meios confiscados forem veículos com chapa de inscrição estrangeira, a IGREME, submeterá o expediente à Autoridade Tributária ou outra entidade competente conforme o caso, para verificar as condições legais e emitir parecer necessário para o seguimento processual com vista a sua reversão a favor do Estado.

4. Sendo os meios confiscados não sujeitos ao registo de propriedade, fica dispensada a declaração judicial para sua reversão, operando, a reversão automática a favor do Estado.

ARTIGO 15

(Requisição de produtos apreendidos para efeito processual)

1. Para efeitos de investigação e instrução processual, as autoridades competentes podem requisitar à IGREME os produtos apreendidos e/ou meios confiscados, cuja autorização pelo Inspector-geral e/ou Delegado Provincial, será mediante o termo de entrega.

2. Todos os produtos apreendidos e meios confiscados no âmbito das actividades inspectiva que forem requisitados para efeito de instrução processual junto das entidades competentes sector dos Recursos Minerais e Energia, ficam à guarda da IGREME.

3. Concluído o acto de investigação e instrução processual, os produtos e/ou os meios requisitados são devolvidos à IGREME, nas condições em que foram entregues mediante o termo de devolução.

4. Havendo qualquer alteração, perda e desaparecimento sem qualquer justificação válida, a IGREME deve participar à Procuradoria da República para averiguação e seguimento processual.

ARTIGO 16

(Medidas de execução imediata)

1. À IGREME compete tomar medidas imediatamente executórias, consistindo na suspensão temporária de actividade mineira, petrolífera e energética, nos casos de verificação da lesão grave do interesse público, a saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente.

2. No caso de perigo eminente à saúde, ao meio ambiente e danos irreparáveis aos recursos, pode o inspector atuante suspender preventivamente a actividade, enquanto não for possível a intervenção do Inspector-geral, devendo à posterior, submeter imediatamente o respectivo relatório para decisão superior, de modo a conferir a eficácia da medida.

SECÇÃO III

Poderes de Autoridade Pública da Inspeção

ARTIGO 17

(Poderes do Inspector)

1. Para o exercício eficaz das atribuições e competências da IGREME, o Inspector é investido de poderes de autoridade pública necessários para assegurar o cumprimento da legislação aplicável às actividades mineiras, petrolíferas, energéticas, salvamento e resgate, segurança técnica e meio ambiente.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Inspector goza de direito a:

- a) Livre-trânsito e de aceder à todas instalações e áreas de operações, prospecção e pesquisa, produção, tratamento, transporte, armazenagem, manuseamento, distribuição, comercialização e exportação de recursos minerais, petrolíferos e energéticos;
- b) Inspeccionar e fiscalizar qualquer operador, titulares ou intervenientes não titulares em actividades de mineração, petrolíferas e energéticas, incluindo aeroportos, portos, mercados, vias públicas e outros locais de comercialização e produção de minerais e, com ou sem aviso prévio e a qualquer hora do dia;
- c) Revistar ou mandar revistar qualquer passageiro e tripulante que pretendam embarcar aos navios, aeronaves ou outros meios de transporte e quaisquer pessoas suspeitas de posse e circulação ilegal dos recursos minerais;
- d) Embarcar e revistar qualquer tipo de barco, comboio ou aeronave por suspeita de exportação e transporte ilegal de produtos minerais, petrolíferos e/ou energéticos e reter;
- e) Levantar o auto de notícia por contravenção das normas legais aplicáveis em actividades de exploração ilegal dos recursos minerais, petrolíferos e energéticos do País;
- f) Ouvir os operadores mineiros e petrolíferos, trabalhadores e qualquer outra pessoa que se encontrem nas áreas mineiras, petrolíferas e energéticas sobre a aplicação das disposições legais, regulamentares ou convencionais, a sós ou perante testemunhas;

- g) Solicitar a identificação de operadores, titulares ou não titulares envolvidos na exploração e comercialização dos recursos minerais, petrolíferos e energéticos;
- h) Requisitar para exames laboratoriais, testagens de documentos, registos e composições químicas que interessam esclarecer sobre as operações mineiras, petrolíferas, energéticas e outros compostos suspeitos;
- i) Efectuar registos fotográficos, captar imagens, vídeos e medições que sejam relevantes para o esclarecimento de dúvidas em torno da actividade mineira, petrolífera e energética;
- j) Solicitar informações verbais ou por escrito sobre a produção e comercialização de recursos minerais, petrolíferos e energéticos, bem como testar e/ou recolher para análise, amostras de minerais e composições químicas, quando seja relevante para a verificação da fiabilidade ou não dos dados obtidos;
- k) Ordenar a demonstração de processos de tratamento, transformação, transporte, armazenagem, manuseamento e comercialização de recursos minerais, petrolíferos e energéticos;
- l) Adoptar, em qualquer momento da acção inspectiva, as medidas cautelares necessárias e adequadas para impedir a destruição, desaparecimento ou alteração de documentos e outros registos de situações relacionadas com as investigações em curso sobre actividade mineira, petrolífera e energética em situações ilegais;
- m) Tomar medidas de execução imediata, incluindo a suspensão temporária de actividade de mineração, petrolífera e energética em actividade irregular e comunicar imediatamente ao Inspector-geral para efeitos de homologação;
- n) Notificar qualquer operador ou infractor, testemunhas, peritos ou outras pessoas que possam dispor de informações úteis sobre actividade mineira, petrolífera, energética para comparecerem nos serviços da IGREME ou noutro local;
- o) Selar, marcar qualquer embalagem ou contentor de passagem ou despachados para exportação que estiver na referida área ou meio de transporte.

3. Os Inspectores da IGREME em missão inspectiva e de fiscalização não carecem de Mandato Judicial para aceder aos locais sujeitos a sua fiscalização, estando revestidos de poderes especiais e próprios para o exercício de funções a que estão incumbidas.

CAPÍTULO III

Procedimentos da Actividades Inspectivas e de Fiscalização

SECÇÃO I

Exercício das actividades inspectivas

ARTIGO 18

(Visitas inspectivas)

1. A Inspeção-Geral exerce suas actividades inspectivas e de fiscalização, por um sistema de articulação interna e externa e de contacto permanente com os diferentes intervenientes do sector.
2. O exercício da actividade inspectiva realiza-se através de visitas inspectivas e de fiscalização às áreas e locais de operações mineiras, petrolíferas e exploração eléctrica sujeitos a intervenção inspectiva.
3. A realização de visitas inspectivas e de fiscalização é feita por brigadas inspectivas compostas no mínimo, por dois

inspectores devidamente credenciados, podendo sempre que se mostre necessário, integrar outras instituições com interesse em determinada matéria inspectiva.

ARTIGO 19

(Aviso prévio)

1. Antes do início de visita inspectiva e de fiscalização, a brigada da Inspeção deve comunicar aos operadores ou seus representantes, da sua presença, exceptuando nos casos em que tal aviso possa prejudicar a eficácia da intervenção inspectiva.
2. A actuação dos inspectores não deve perturbar a ordem e disciplina exigidas nos locais sujeitos à inspecção e fiscalização.

ARTIGO 20

(Tipos de acções inspectivas)

1. As acções inspectivas são integrais, quando visam como objectivo, proceder a verificação e controlo do cumprimento da totalidade da legislação aplicável no exercício das actividades do sector.
2. As acções inspectivas são parciais, quando visam como objectivo, a verificação e controlo de aspectos particulares da regulamentação ou do cumprimento de prescrições ou conselhos formulados pelo pessoal de Inspeção quer directamente, quer através de termo de notificação.
3. As acções inspectivas, quer integrais quer parciais, são ordinárias, quando tenham lugar no quadro de um plano pré-estabelecido pela Inspeção-Geral e extraordinárias, quando se realizam em circunstâncias excepcionais e imprevistas, ou de força maior por solicitação pontual das associações mineiras, petrolíferas e energéticas, em virtude de queixa ou denúncia e por determinação superior.

ARTIGO 21

(Ficha de Inspeção)

No início de acto inspectivo e de fiscalização a qualquer operador, titular e/ou não titular, a brigada da inspecção deve preencher uma ficha, que deve conter os dados sobre a identificação do inspeccionado ou seu representante legal, bem como o resumo das constatações, em conformidade com o modelo anexo ao presente regulamento.

ARTIGO 22

(Acta de inspecção)

No final de visita de fiscalização e antes de abandonar o local, a brigada da Inspeção deve informar ao inspeccionado das constatações registadas durante a visita, preenchendo a Acta de inspecção que resume as ocorrências ficando este, com cópia da Acta em conformidade com o modelo anexo ao presente regulamento.

ARTIGO 23

(Relatórios de actividades)

1. As Delegações Provinciais que integram a IGREME devem submeter ao Inspector-Geral, os relatórios das actividades inspectivas realizadas, contendo informação sobre as denúncias, infracções constatadas, grau de cumprimento da legislação aplicável, autos de notificação e apreensão levantados, multas aplicadas e pagas, confiscos realizados, constrangimentos e sugestões para melhoria de desempenho inspectivo.
2. Dos relatórios anexam-se as fichas de inspecções realizadas, actas de inspecções, autos de apreensões, cópias dos autos de

notícia de multas pagas, comprovativos de pagamento e termos de remessa dos autos à cobrança coerciva relativamente a multas não pagas.

3. Para além do relatório referido nos números anteriores, o pessoal da inspecção deve prestar informação imediata por escrito ao superior hierárquico sobre aspectos relacionados com a visita inspectiva em qualquer local sujeito à inspecção e fiscalização.

ARTIGO 24

(Notificação)

1. Os Inspectores podem depois de visita inspectiva e em quaisquer circunstâncias justificativas, mandar comparecer qualquer operador, titular e não titular para apresentar documentos ou declarações relevantes para o sucesso da actividade inspectiva mediante a notificação cujo modelo vem anexo do presente Regulamento

2. Qualquer titular, operador e outras pessoas não titulares podem ser notificadas para comparecer aos serviços da IGREME a fim de apresentar documentos legais, informações, esclarecimentos ou fornecer dados relativos à exploração e comercialização de produtos minerais, petrolíferos e energéticos, bem como outros elementos para testagem, amostragem e exames que permitam clarificar qualquer situação suscitada.

SECÇÃO II

Elaboração e tramitação do Auto de Notícia

ARTIGO 25

(Auto de Notícia)

1. Quando no decurso das suas funções, verificar ou comprovar qualquer violação às normas legais, ainda que não de forma imediata e, em cuja gravidade impõe a aplicação de sanção de multa, o inspector da IGREME, levantará o competente Auto de Notícia.

2. Cada infracção corresponde a um auto de notícia, podendo serem levantados tantos autos correspondentes a constatadas infracções que tiverem sido constatadas durante as visitas inspectivas.

ARTIGO 26

(Elaboração do Auto de Notícia)

1. A elaboração do auto de notícia é feita em triplicado, destinando-se um exemplar ao infractor depois da confirmação do mesmo pela entidade competente, o original para o arquivo e o terceiro exemplar, para remessa ao Tribunal Judicial, sempre que se justificar.

2. O Auto de Notícia deve conter elementos tais como, a data, hora, o nome do Inspector autuante, identificação do autuado, o valor de multa aplicada e o fundamento legal de sua fixação, descrição dos factos constitutivos do corpo de delito, assinatura do autuante e pelas testemunhas, caso os houver.

ARTIGO 27

(Tramitação do auto de Notícia)

1. A tramitação do Auto de Notícia é de conformidade com os mecanismos especiais estabelecidos no presente Regulamento e subsidiariamente, pelas normas gerais do artigo 166 e seguintes do Código do Processo Penal.

2. A eficácia do auto e do valor da multa nele fixado, depende do acto administrativo de sua confirmação pelo Inspector-geral ou pelo Delegado, mediante despacho apostado sobre o auto.

3. Após o despacho confirmativo, o auto de notícia não deve ser anulado ou declarado sem efeito, prosseguindo os seus trâmites com força de corpo de delito, salvo a verificação posterior de irregularidades insanáveis ou a inexistência de infracção, apuradas em sede do contraditório, reclamação e recurso apresentados pelo autuado dentro dos prazos estabelecidos.

ARTIGO 28

(Termo de Notificação)

1. Após o despacho de confirmação do auto de notícia, é notificado o infractor através do Termo de notificação, para no prazo de trinta dias proceder o pagamento do valor da multa aplicada, da qual anexa a cópia do auto de notícia e com a indicação da conta bancária a depositar.

2. O Termo de notificação pode ser feito por qualquer funcionário da IGREME para o efeito autorizado.

3. A notificação considera-se igualmente feita na pessoa do infractor, quando for efectuada a qualquer pessoa ao serviço do infractor, ainda que não possua título bastante para o efeito.

4. Os infractores devem arquivar o termo de notificação durante o período mínimo de dois anos, podendo ser exibidos ao pessoal da Inspecção sempre que o exigir.

5. A recusa de recepção do termo de notificação nos termos previstos no n.º 3 do presente artigo, incorre em infracção punível com a pena de multa no valor de 20 salários mínimos a recair o sobre o autuado.

ARTIGO 29

(Local de pagamento de valores de multas)

1. O valor de multas deve ser pago na recebedoria de fazenda da respectiva área fiscal, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data de recepção do termo de notificação.

2. O comprovativo do pagamento deve ser remetido a IGREME no prazo de dez dias subsequentes ao pagamento.

ARTIGO 30

(Reclamação)

1. Notificado o infractor da multa aplicada, querendo, pode reclamar dentro do prazo de quinze dias, alegando e provando por escrito os fundamentos que sustentam a reclamação.

2. A reclamação tem efeito suspensivo e, é decidida no prazo de vinte dias contados da data de sua recepção, presumindo-se o seu indeferimento, findo o prazo estabelecido.

3. A decisão sobre a reclamação apresentada pelo autuado, quando tiver lugar é também notificada ao inspector autuante, dentro do prazo de cinco dias úteis.

4. A reclamação em virtude da sanção de apreensão dos produtos mineiros, petrolíferos e energéticos e confisco de equipamentos é feita no prazo de quinze dias a contar da data da recepção da cópia do auto de apreensão, devendo o Inspector-Geral e/ou o Delegado Provincial decidir dentro de vinte e cinco dias.

ARTIGO 31

(Recursos)

1. No caso de indeferimento da reclamação sobre o valor da multa, a apreensão de produtos mineiros e petrolíferos e confisco dos meios e equipamentos usados, o infractor tem o prazo de dez dias para apresentar o recurso hierárquico ao Inspector-Geral quando a decisão tiver sido tomada pela Delegado Provincial.

2. A interposição do recurso hierárquico tem efeito suspensivo, devendo o expediente dar entrada na IGREME ou Delegação Provincial que imediatamente, submeterá a entidade competente para decisão.

3. Quando a decisão for do Inspector-Geral, o recurso é apresentado ao Ministro de tutela dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da recepção do despacho de indeferimento.

ARTIGO 32

(Termo de remessa do auto a juízo)

1. Decorrido o prazo estabelecido para o pagamento voluntário do valor da multa aplicada, será o auto de notícia submetido para cobrança coerciva, mediante o termo de remessa submetido pela IGREME e acrescido de 30 por cento destinados ao Tribunal que executar a cobrança.

2. O Tribunal competente procede a devolução da cópia do termo de remessa no prazo de cinco dias, com a acusação de entrada, informação sobre a distribuição, o número do processo e outras diligências em curso.

3. O valor da multa cobrado coercivamente pelo Tribunal competente, será canalizado à conta Única do Tesouro, no prazo de 5 dias após a cobrança.

ARTIGO 33

(Auto de Apreensão)

1. Constatada a posse, a circulação e comercialização ilegais dos produtos minerais, petrolíferos o inspector autuante, procede a apreensão dos mesmos, mediante o auto de apreensão lavrado em triplicado, cuja cópia é imediatamente entregue ao infractor e o original enviado ao Inspector-geral, no prazo de cinco dias após o acto.

2. Concluído o acto de apreensão, a brigada inspectiva deve accionar mecanismos de transporte de produtos apreendidos para a entidade que superintende a área dos recursos e energia ao nível da província na qualidade de Fiel depositário ou outra entidade que reunir condições para sua guarda.

3. À IGREME, compete tramitar o expediente em articulação com a entidade competente para proceder a avaliação, classificação e venda dos produtos apreendidos em hasta pública, decorridos os prazos de reclamação, de recurso e da decisão do contencioso.

CAPÍTULO IV

Colaboração com Outras Entidades Públicas e Privadas

SECÇÃO I

Colaboração em actividades inspectivas

ARTIGO 34

(Dever de colaboração)

1. Os titulares, operadores e/ou seus representantes devem colaborar com a Inspeção-Geral, fornecendo as informações e dados de que tenham conhecimento sobre actividade mineira, petrolífera e energética, desenvolvidas em condições ilegais e irregulares.

2. Os serviços da Administração Pública, Polícia e todas as pessoas que exercem funções públicas devem prestar à IGREME, a colaboração de que carece para o exercício integral da acção inspectiva, bem como prestar informações de que se dispõe para o sucesso da actividade inspectiva.

3. No âmbito da articulação interna, as instituições que integram o Ministério dos Recursos Minerais e Energia devem fornecer informações e dados que se mostrem relevantes para o sucesso da actividade inspectiva e prestar esclarecimentos de situações suscitadas durante o exercício de actividades inspectivas.

ARTIGO 35

(Colaboração com Associações e denunciante)

1. No âmbito da participação da sociedade na protecção dos recursos minerais, as associações mineiras e outras pessoas singulares e colectivas podem prestar a colaboração à IGREME, denunciando actos de exploração e comercialização ilegal de recursos minerais.

2. Para promover maior protecção aos recursos minerais, estimula-se as pessoas singulares e colectivas a denunciar à IGREME dos actos de contrabando, exploração e comercialização ilegais.

3. O denunciante goza de protecção nos termos do artigo 18 da Lei n.º 15/2012, de 14 de Agosto, que estabelece mecanismos de protecção dos direitos e interesses das vítimas, denunciante, testemunhas, declarantes ou peritos em processo penal e cria o Gabinete Central de Protecção à vítima e demais legislação aplicável.

SECÇÃO II

Recompensa por colaboração

ARTIGO 36

(Direito a recompensa)

1. A pessoa que, por qualquer forma, colaborar com a IGREME, denunciando a prática de infracções bem como indicando os infractores que praticam ilegalmente as actividades mineira, contribuindo para a apreensão de minerais, recuperação de equipamentos e outros materiais, têm direito à protecção e uma recompensa monetária, por colaboração, nos termos previstos no artigo 81 da Lei de Minas em vigor.

2. O direito à recompensa fixa-se em 10 por cento do valor de venda dos produtos apreendidos ou da multa aplicada.

ARTIGO 37

(Condições da efectivação da recompensa)

1. O direito à recompensa depende cumulativamente dos seguintes condicionalismos:

- a) Da denúncia por qualquer pessoa singular ou colectiva contra actos de exploração, comercialização, posse e circulação ilegal de produtos minerais;
- b) Apreensão de produtos mineiros e petrolíferos em consequência da denúncia;
- c) Recuperação de equipamentos e outros materiais conexos, em consequência da denúncia; e
- d) Venda dos produtos mineiros apreendidos ou da cobrança dos valores da respectiva multa.

2. A não verificação da apreensão e venda dos produtos nas condições referidas nas alíneas anteriores implica a não efectivação do direito à recompensa.

3. O beneficiário do direito à recompensa é identificado no acto da denúncia através do seu Bilhete de Identidade ou outro tipo de documento de identificação válido como forma de certificar a identidade do autor da denúncia, para efeito de recebimento do valor, não havendo direito à recompensa ao denunciante anónimo.

ARTIGO 38

(Denúncia de má-fé)

Qualquer denúncia que for comprovada como tenha sido feita de má-fé constitui infracção punível nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 39

(Informação ao denunciante)

1. Durante a tramitação do processo de avaliação e venda de produto apreendido e de cobrança de multa, a IGREME presta informação por escrito ao denunciante do direito à recompensa e dos condicionalismos do recebimento do valor da recompensa.

2. O Inspector-Geral ou o Delegado provincial, notifica ao beneficiário para o recebimento do valor da recompensa, no prazo de 5 dias depois da confirmação do depósito do valor, resultante da venda dos produtos minerais apreendidos ou da multa aplicada, depois de deduzido o custo pela tramitação processual decorrente da venda.

CAPÍTULO V

Direitos, Deveres, Deontologia Profissional e Incompatibilidades

SECÇÃO I

Direitos especiais do Inspector

ARTIGO 40

(Cartão específico)

1. Os Inspectores dos Recursos Minerais e Energia encontram-se permanentemente investidos nesta qualidade, sendo detentores dos poderes de autoridade delas decorrentes e dispendo, para identificação no exercício das suas funções, de um cartão específico de livre acesso.

2. O cartão deve ser devolvido à IGREME no prazo máximo de 7 (sete) dias, quando se verifique a suspensão ou cessação ou mudança de funções do respectivo titular ou qualquer alteração dos elementos nele constante.

ARTIGO 41

(Direito a assistência em processos judiciais)

1. O Inspector que seja arguido ou parte, em processo judicial, por actos relacionados com o exercício legal e por causa das suas funções, goza de direito de assistência por advogados com os honorários e demais custas processuais suportados pela IGREME.

2. O pessoal referido no número anterior goza de direito de ajudas de custo e transporte, quando a localização do Tribunal o justifique, ficando ao encargo da IGREME com suporte de receitas próprias provenientes das multas por violação da legislação aplicável.

3. Não obstante, as importâncias eventualmente despendidas ao abrigo do disposto nos números anteriores devem ser reembolsadas pelo funcionário, em caso de condenação em resultado de erro pessoal de actuação ou de procedimento em violação das normas éticas.

ARTIGO 42

(Indumentária)

Os Inspectores do MIREME, no exercício das suas funções terão direito de se apresentar trajados com uma indumentária adequada, disponibilizada pelos serviços e com as características a serem aprovadas em diploma específico pelo Ministro de tutela, sob proposta do Inspector-geral.

ARTIGO 43

(Direito a Incentivos)

1. O pessoal da Inspeção tem direito a incentivos provenientes de multas aplicadas e de venda de produtos apreendidos por transgressão da legislação aplicável às actividades do sector.

2. Os Ministros que superintendem as áreas dos Recursos Minerais e Energia e das Finanças estabelecem em Diploma próprio, a parte percentual do valor das multas para incentivos do pessoal da IGREME.

ARTIGO 44

(Subsídio de Risco)

O Inspector no exercício das suas funções, está sujeito a riscos de vária ordem, podendo ser-lhe atribuído um subsídio de risco sobre o vencimento nos termos e condições a serem definidas pelos Ministros que superintendem as áreas dos Recursos Minerais e Energia, das Finanças e da Administração Estatal e Função Pública.

SECÇÃO II

Deveres, deontologia profissional e incompatibilidades

ARTIGO 45

(Deveres)

Os Inspectores sujeitam-se ao dever de desenvolver a sua actividade em cumprimento das disposições legais integradas no âmbito da competência da IGREME e na promoção da melhoria das condições de uso racional e sustentável dos recursos minerais, petrolíferos e energéticos, designadamente:

- a) desenvolver as acções necessárias à avaliação das condições de aplicação da legislação mineira, petrolífera e energética;
- b) realizar inquéritos em caso de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, sem prejuízo, neste caso, das competências de outras entidades, com vista à tomada de medidas de prevenção adequadas em actividade mineiras, petrolífera e energética;
- c) proceder a instauração de processos por contravenção levantando, nomeadamente, autos de notícia, de apreensão, suspensão e inquérito prévio;
- d) realizar inquéritos e inspecções administrativas para verificar a conformidade de prática de actos administrativos, gestão financeira e de recursos humanos das unidades orgânicas e instituições subordinadas e tuteladas do MIREME;
- e) fazer o seguimento dos contenciosos administrativos e aconselhar o dirigente sobre os procedimentos a seguir;
- f) colaborar com outras entidades com competências no âmbito da promoção da exploração racional e sustentável dos recursos minerais, petrolíferos e energéticos;
- g) informar às outras entidades as situações cuja fiscalização não se enquadre no âmbito das suas competências;
- h) não se hospedar em estabelecimentos hoteleiros ou acampamentos, propriedade de titulares dos órgãos ou dirigentes das entidades inspeccionadas ou a inspeccionar ou acontecendo, tal facto, não pode constituir impedimento à realização da actividade inspectiva.

ARTIGO 46

(Sigilo profissional)

1. O pessoal da IGREME está sujeito ao dever de guardar sigilo profissional, mesmo depois da sua desvinculação laboral ou

do serviço, não podendo revelar segredos sobre informações ou processos de que tenha conhecimento em virtude do desempenho das suas funções.

2. O pessoal da IGREME referido no número anterior deve manter confidencialidade sobre a origem da acção inspectiva, não podendo, em caso algum, revelar que a mesma resulta de uma queixa ou denúncia.

3. O disposto no número anterior é aplicável à representantes de outras instituições e indivíduos que acompanhem o pessoal de Inspecção, no âmbito de articulação institucional

ARTIGO 47

(Incompatibilidades)

1. Os Inspectores estão sujeitos ao regime de incompatibilidades dos Funcionários e Agentes da Administração Pública, estabelecido na legislação aplicável.

2. Ao Inspector é vedado o exercício de qualquer actividade que possa afectar a sua independência, isenção, autoridade ou dignidade da função, designadamente:

- a) Intervir em processos de inspecção ou outros inerentes ao exercício da acção inspectiva em que sejam interessados o cônjuge, parentes ou afins na linha recta ou até ao 4.º grau na linha colateral;
- b) Exercer qualquer forma de assessoria ou consultoria em matéria de recursos minerais, energéticos e petrolíferos que não seja em exercício das funções legais;
- c) Exercer funções em órgãos de administração de qualquer sociedade ou empresa mineira, petrolífera e energética, salvo as que sejam representativas dos interesses profissionais, ou fundações.

3. De igual modo, exceptua-se do disposto no n.º 1, as actividades de docência em estabelecimentos de ensino, ou de formador, desde que devidamente autorizado pelo superior hierárquico.

SECÇÃO III

Deveres Gerais das Entidades Inspecionadas

ARTIGO 48

Acesso e Fiscalização

As entidades sujeitas à fiscalização nos termos do artigo 5 do presente Regulamento, devem:

- a) Permitir aos inspectores o acesso às áreas das operações mineiras e petrolíferas, instalações de processamento, tratamento, manutenção, instalações e apoio e auxiliares, centrais de produção de energia, acampamentos e outros locais onde desempenham as suas actividades nos termos da lei aplicável, para efeitos de inspecção e fiscalização;
- b) Facultar a estes, informação incluindo os registo de dados de natureza técnica, económica e financeira relacionados com as operações mineira, petrolíferas e energéticas;
- c) Prestar apoio e cooperação necessários incluindo a disponibilização de transporte às zonas remotas onde decorrem operações mineiras, petrolíferas e energéticas, consideradas zonas de difícil acesso, que exigem o uso de transporte terrestre, marítimo e aéreo adequados.

SECÇÃO IV

Infracções disciplinares

ARTIGO 49

(Violação dos deveres)

Sem prejuízo do disposto no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, constituem infracções disciplinares graves os seguintes comportamentos de inspectores:

- a) A indicação no auto de notícia, de factos falsos ou informações infundadas;
- b) A revelação dos resultados de inspecções ou de factos neles apurados à pessoas estranhas aos serviços da IGREME ou das áreas e titulares inspeccionados;
- c) A revelação da origem de qualquer queixa ou denúncia que não tenha sido devidamente autorizada pelo denunciante;
- d) O exercício das suas funções de forma arbitrária ou com abuso de autoridade;
- e) A violação das normas deontológicas, prática de actos de corrupção e, em geral, a violação dos deveres profissionais e éticos a que o inspector se sujeita; e,
- f) A utilização indevida do cartão específico do inspector ou que não o devolva quando se encontre fora do exercício das funções do inspector por ordem superior.

ARTIGO 50

Outras infracções)

1. As actividades mineiras, petrolíferas e energéticas desenvolvidas de forma ilícita, constituem crimes puníveis nos termos da lei aplicável e do Código Penal, sendo para além das penalizações previstas na legislação aplicável e do presente Regulamento, serem participadas às autoridades competentes para os devidos procedimentos processuais.

2. Constitui infracção a recusa ou obstáculo ao acesso pelos inspectores dos locais a inspeccionar bem como a falta de colaboração prevista no artigo 48, punível com multa que varia de vinte a cem salários mínimos em vigor no sector, de acordo com a gravidade nos termos da lei aplicável às actividades sujeitas à inspecção em conformidade com o presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO 51

(Apresentação de comunicações e documentos)

Salvo disposições em contrário, as comunicações e apresentação de documentos à IGREME, devem ser feitas no domicílio da Inspecção dos Recursos Minerais e Energia e da área de jurisdição dos titulares ou operadores mineiros, petrolíferos e energéticos.

ARTIGO 52

(Modelos e formulários em uso na actividade inspectiva)

1. São modelos de uso inspectivo, a Ficha de inspecção, a Acta de inspecção, a Notificação, o Auto de notícia e Auto de apreensão, Termo de notificação e o de remessa do auto de notícia ao juízo, termo de suspensão temporária de actividade mineira, petrolífera e energética, que como Anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII e partes integrantes do presente Regulamento.

2. Os demais modelos não previstos no presente Regulamento, serão adoptados através de um diploma ministerial.

Anexo I

Glossário

- a) **Acta de Inspeção:** formulário-tipo de uso inspectivo que o inspector preenche no fim de cada acto inspectivo e de fiscalização, resumindo as infracções constatadas, diplomas legais violados, de cuja cópia é entregue ao infractor para o conhecimento do resultado de visita inspectiva e com advertência sobre as consequências da decisão superior;
- b) **Actividade de Inspeção:** acto inspectivo desenvolvido pela IGREME;
- c) **Auto de Apreensão:** documento através do qual o inspector priva legalmente a posse dos minerais, produtos petrolíferos, em consequência de exercício, posse e circulação ilegal;
- d) **Auto de Confisco de equipamento e meios usados:** documento através do qual o inspector priva a titularidade e da posse dos equipamentos e meios usados em actividades mineiras e petrolíferas ilegais;
- e) **Auto de Notícia:** peça processual lavrada pelo inspector autuante, a fim de aplicar a sanção, através da qual descreve os factos constitutivos do corpo de delito, com a indicação de normas violadas e a sanção a que couber lugar, identificação do autuado, indicação das circunstâncias em que a infracção ocorreu, proposta do valor de multa cuja eficácia depende do acto confirmativo do Inspector-Geral ou Provincial;
- f) **Confirmação do auto de Notícia:** acto administrativo praticado pelo Inspector-geral e ou Delegado Provincial, através do despacho que decide aplicação da multa exarado sobre o auto de notícia submetido pelo Inspector autuante;
- g) **Ficha de inspecção:** formulário do uso inspectivo através do qual, o inspector recolhe e regista de forma resumida, as constatações feitas durante a visita inspectiva, que se preenche no início e no final de uma visita inspectiva e de fiscalização;
- h) **IGREME:** Inspeção-geral dos Recursos Minerais e Energia;
- i) **Inspector:** agente de administração pública revestido de poderes de autoridade inerente ao exercício do controlo do cumprimento das leis e Regulamentos aplicáveis na exploração mineira, petrolífera e energética;
- j) **MIREME:** Ministério dos Recursos Minerais e Energia.
- k) **Notificação:** expediente através do qual a Inspeção pode mandar comparecer qualquer operador/titular ou outro interveniente junto aos serviços da Inspeção a fim de prestar quaisquer informações ou apresentar documentos de interesse para a IGREME;
- l) **Poder de autoridade Pública do Inspector:** faculdade reconhecida a um funcionário para em nome do Estado, exercer actividade de inspecção e fiscalização, o direito de impor ao cumprimento obrigatório dos comandos legais, incluindo a aplicação de sanções legais ao infractor;
- m) **Reversão a favor do Estado:** acto de transferência ou retirada da esfera jurídica do infractor dos produtos minerais, petrolíferos apreendidos, equipamentos confiscados pela IGREME a favor do Estado, em consequência da exploração ilegal de recursos minerais, petrolíferos e energéticos, cuja tramitação processual compete a Inspeção-geral;
- n) **Recompensa por colaboração:** valor pago ao denunciante, como forma de estimular os cidadãos que colaborarem na protecção dos recursos minerais, petrolíferos cujo pagamento é condicionado a venda dos produtos apreendidos;
- o) **Termo de Notificação:** documento através do qual a Inspeção chama o infractor penalizado com a sanção de multa, para dentro de um prazo fixado, proceder o pagamento voluntário da mesma;
- p) **Termo de Remessa do Auto de Notícia a Juízo:** documento através do qual, a Inspeção submete ao Tribunal Judicial, o auto de notícia para cobrança coerciva da multa fixada.

Anexo III



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIOS DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA
Inspecção-Geral

Acta de Inspecção N.º ____/____/20__

Aos..... dias do mês de.....do ano dois mil e..... pelashoras, a
 brigada inspectiva integrando os funcionários.....
 Inspectores da Inspecção dos Recursos Minerais e Energia, procedeu a visita inspectiva a
 Titular/Operador.....
Sita na Av./Rua, Distrito
 de..... Localidade.....representado no acto de inspecção
 por..... função, durante a qual foram notificadas as
 contravenções descritas no quadro abaixo:

Infracções constatadas:	Diploma Legal	Alin	N.º	Art.	Prazo

1. Apreensão:

Tipos de produtos apreendidos	Quantidade	Valor estimado
2. Equipamentos e Meios Confiscados	Características	

Observação:.....

No prazo de 15 dias, a partir da data da visita inspectiva, será V. Excia notificado das medidas tomadas e do Auto de Notícia a ser lavrado e submetido à confirmação da autoridade hierarquicamente superior da IGREME.

«Pela exploração Racional e Sustentável de Recursos Minerais, Petrolíferos e Energéticos do País»

Recebi: .../...../20.....

Maputo, .../...../20...

.....

A brigada Inspectiva

Anexo IV



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA
Inspecção-Geral

Notificação

Nos termos do artigo __ do Regulamento da Inspecção-Geral dos Recursos Minerais e Energia, aprovado pelo Decreto n.º ____/20____, de ____de____, **Notifica-se** o (a) representante legal do Titular/Operador.....

sito(a).....
 para comparecer no Departamento.....,
 no dia/...../20.... pelashoras, a fim de (prestar informações /apresentar a documentação) relativa aos seguintes assuntos:

1.
2.
3.
4.
5.
6.

A falta de comparência depois de devidamente notificado, constitui transgressão punível nos termos do artigo ____ do Regulamento da Inspecção de Recursos Minerais e Energia, aprovado pelo Decreto n.º ____/20_, de ____de ____.

«Pela exploração Racional e Sustentável dos Recursos Minerais Petrolíferos e Energéticos do País»

..... dede 20.....

Recebi:/...../20...

O Inspector

ANEXO VII



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIOS DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA
Inspecção-Geral

Termo de Suspensão Temporária de Actividade N / 20.....

Por se encontrar a desenvolver actividades de comercialização/armazenamento, transporte/pesquisa/ produção de recursos minerais petrolíferos, sem autorização das entidades competentes, fica V. Excias o Titular/Operador.....representada legalmente por.....exercendo actividades de.....

É notificado a suspender as actividades temporariamente, com efeito a partir do / / 20.....

A suspensão do exercício de actividade ordenada nos termos do presente termo, não prejudica de modo algum, a devida aplicação de sanções por contravenções das disposições legais constantes da acta Inspecção e fiscalização.

A Suspensão referida não abrange as actividades para garantia segurança técnica das operações

«Pela exploração Racional e Sustentável dos Recursos Minerais e Energéticos do País»

.....de.....de 20.....

Recebi / / 20...

Inspectores

.....

.....

ANEXO V



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIOS DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA
Inspecção-Geral

Auto de Noticia N.º/IGREME/ /20...

Aosdias do mês dedo ano dois mil e..... pelashoras eu/nós,..... Inspector/res da Inspecção dos Recursos Minerais e Energia, autuei o Titular / Operador..... exercendo actividade de..... sita na Rua/ Av.localidade Distrito representada pelo seu..... de nome de anos de idade, estado civilde nacionalidade e residente filho de e de portador do BI/DIRE/ Passaporte n.º emitido em aos/...../20....., por contravenção ao disposto a que corresponde a multa no valor deMt (.....) calculada nos termos da alínea do n.º do artigo, da Lei/Decerto n.º /20___, de ___ de _____, consistindo a infracção no seguinte:..... O infractor, conforme verifiquei *directa e pessoalmente* na data, hora e local a que este auto se reporta,

A infracção foi presenciada por mim e pelas testemunhas de nomes Por isso, em cumprimento da obrigação que me impõe a lei e para fazer fé em juízo com a força do corpo de delito, depois de confirmada a infracção, lavrei o presente Auto de Notícia que afirmo por minha honra, ser verdadeiro como nele se contem e vai assinado por mim que o lavrei e pelas testemunhas.

O autuante

A (S) testemunha(s).....

Anexo VI



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA
Inspecção-Geral

Termo de Notificação n.º/IGREME/ /20...

Nos termos do artigo...do Regulamento da Inspecção-Geral dos Recursos Minerais e Energia, aprovado pelo Decreto n.º ____/20____, de ____ de _____, **notifica-se** o (a) representante legal do Titular/Operador.....
 sito (a)
 para no prazo de dias, a contar de ____/____/20____ até ao dia ____/____/20____, proceder o pagamento do valor da multa que lhe foi aplicada por transgressão das disposições constantes do Auto de Notícia cuja cópia se junta ao presente termo.

O valor da multa aplicada deve ser pago na recebedoria da fazenda da área fiscal respectiva, devendo no prazo de 5 dias subsequentes ao pagamento, apresentar o respectivo comprovativo de pagamento à Inspecção geral.

Disposições legais infringidas	Auto n.º	Valor da Multa
Total a Depositar		

Nota:

O presente Termo fica arquivado nas instalações do Titular/Operador pelo período de dois anos, devendo ser apresentado aos Inspectores da IGREME sempre que assim o exigir.

«Pela exploração racional e sustentável de Recursos Minerais e Energéticos do País»

Recebi/...../20.....

.....,/...../20.....

 (Nome legível / carimbo)

A Brigada Inspecitiva

Anexo:

Cópia do Auto de Notícia e o Guia de Depósito

Anexo VIII



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIOS DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA
Inspeção-Geral

Auto de Apreensão n.º /...../...../20.....

Aos.....dias do mês dedo ano dois mil e..... pelashoras, a brigada da Inspeção dos Recursos Minerais e Energia, integrando os Inspectores de nomes acompanhada de Agentes da PRM de nomes, e do representante da Autoridade Tributária de nome, procedeu-se nos termos do artigo...do Decreto, a apreensão dos produtos mineiros petrolíferos e confisco de equipamentos na posse ilegal do no Distrito de

I	Tipo de produtos mineiros / petrolíferos	Quantidade	Valor de custo
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			

II	Equipamentos e meios confiscados	Quantidade
1		
2		
3		
4		
5		
6		

Os produtos mineiros petrolíferos apreendidos nos termos acima discriminados, foram confiados à guarda da Administração do Distrito de ou ao Comando Distrital de PRM..... como fiel depositário, enquanto decorre a tramitação do processo judicial para reversão a favor do Estado.

«Pela exploração Racional e Sustentável de Recursos Minerais e Energéticos do País»

Entregue ao fiel depositário _____, ____/____/20____

Recebi: ____/____/20__

A brigada Inspectiva

 (Assinatura e carimbo)

Preço — 80,00 MT